



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº1603, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a distância mínima entre os aparelhos de fiscalização eletrônica.

Autor: Deputado Lucio Mosquini
Relator: Deputada Clarissa Garotinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Lucio Mosquini** propõe acrescentar o Art. 95-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a distância mínima a ser observada entre os aparelhos de fiscalização eletrônica.

O autor propõe que as distâncias mínimas entre aparelhos de fiscalização eletrônica sejam de um quilômetro, quando instalados em via urbana ou em trecho urbano de rodovia; e de cinco quilômetros, quando instalados em rodovia. Além disso, a instalação de aparelho de fiscalização eletrônica deverá ser precedida de estudo técnico que comprove sua necessidade.

O autor justifica sua proposta afirmando que:

“Não obstante os benefícios que a instalação dos radares pode trazer, em diversas localidades esses aparelhos vêm sendo instalados muito mais com objetivo arrecadatário do que como meio de prevenir acidentes de trânsito. Dessa forma, em muitos casos, eles não são instalados em locais mais propensos aos sinistros, mas, sim, onde poderá maximizar a receita com a aplicação do maior número de multas.”

O PL nº1603, de 2015, com despacho às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sob regime de tramitação ordinária com apreciação conclusiva pelas comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A proposta tem o inegável mérito de proteger o cidadão do emprego excessivo de equipamentos eletrônicos de fiscalização, disciplinando seu emprego na fiscalização de infração relativa ao excesso de velocidade.

Observe-se que a adoção da fiscalização eletrônica conseguiu reduzir significativamente o número de acidentes. O proposto não pretende suprimir tal instrumento de fiscalização. O que se pretende é coibir o uso indiscriminado dessa ferramenta, sem respeito aos critérios técnicos devidos para sua instalação.

Ao incluir na legislação vigente a exigência da elaboração de estudo técnico, que justifique a implantação do radar, e definindo a distância mínima a ser observada entre os aparelhos, tanto nas vias urbanas quanto nas rodovias é possível cumprir esse intento. Entretanto podem surgir situações específicas que exijam a colocação de equipamentos de fiscalização eletrônica em distâncias inferiores às previstas no texto.

Diante do aqui exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.603, de 2015, na forma do substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº1603, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a distância mínima entre os aparelhos de fiscalização eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a distância mínima a ser observada entre os aparelhos de fiscalização eletrônica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 95-A:

“Art. 95-A. A instalação de aparelho de fiscalização eletrônica deverá ser precedida de estudo técnico que comprove sua necessidade e observar as seguintes distâncias mínimas entre os aparelhos:

I – um quilômetro, quando instalados em via urbana ou em trecho urbano de rodovia; e

II – cinco quilômetros, quando instalados em rodovia.

Parágrafo único. Em situações que os estudos técnicos demonstrem a necessidade da colocação de aparelhos de fiscalização eletrônica em distâncias inferiores às previstas nesta Lei, deverá haver sinalização indicativa da velocidade máxima permitida e da fiscalização no trecho que antecede e no local de instalação dos referidos equipamentos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora